



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de.....17 de agosto.....89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.060

Recurso nº 54.242 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1988

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA.

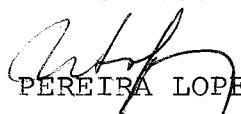
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Provido o recurso interposto no processo matriz, onde se discutia diferença de IRPJ, igual sorte colhe o feito decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 agosto de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

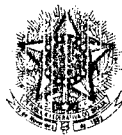
VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivos justificados os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13826-000.056/88-07

RECURSO Nº: 54.242

ACÓRDÃO Nº: 101-79.060

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Presidente Prudente (SP), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 05-05-88, trata-se de cobrança de diferença de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 a 1988, relacionada com diferença de IRPJ objeto do processo nº 13826-000.055/88-36.

3. Impugnação a fls. 04, pedindo o cancelamento do Auto, à vista de jurisprudência judicial que juntou.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 46/47 mantendo o lançamento.

5. Ciente em 17-05-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 50, protocolizado em 29-05-89, pedindo o cancelamento da cobrança, à vista do que fora decidido no processo matriz. 47

É o relatório.



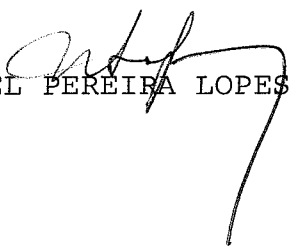
V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

De fato, esta Câmara, em sessão de 29-03-89, procedeu ao julgamento do processo matriz, prolatando o Acórdão nº 101-78.463, onde se deu provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Em consequência, dá-se provimento ao presente recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

